



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002313-69.2016.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
AGRAVANTE: HARTHUR FERNANDES SILVA DE LIMA  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SAÍDA TEMPORÁRIA PARA FINS DE ESTUDO – APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O agravante, em que pese ter sido aprovado em exame vestibular para curso de nível superior, não tem direito ao benefício da saída temporária, tendo em vista que cumpre pena em regime inicial fechado e esta só pode ser concedida aos condenados cuja reprimenda está sendo executada no regime semiaberto, ex vi do caput do art. 122 da LEP. Precedentes do STJ e do TJ-PR.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 07 de julho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

HARTHUR FERNANDES DA SILVA DE LIMA, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de saída temporária para fins de estudo, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a sua reforma.

Sustenta o agravante que, embora esteja cumprindo pena no regime inicial fechado, tem direito ao benefício da saída temporária para cursar o ensino superior, uma vez que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, a sua aprovação em exame vestibular demonstra que está apto ao convívio social.



Por isso, pediu o provimento do agravo a fim de obter o direito à saída temporária para fins de estudo, mediante monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que o agravante não faz jus ao benefício postulado, tendo em vista que está cumprindo pena em regime inicial fechado, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Sustenta o agravante que, embora esteja cumprindo pena no regime inicial fechado, tem direito ao benefício da saída temporária para cursar o ensino superior, uma vez que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, a sua aprovação em exame vestibular demonstra que está apto ao convívio social.

Diz o art. 122 da LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Como se observa, a lei só autoriza a concessão do benefício aos condenados que já cumprem pena em regime semiaberto.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APENADO EM REGIME FECHADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O paciente possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave quando estava no gozo de benefício anteriormente concedido, de forma que não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

2. O apenado que cumpre pena em regime fechado não preenche os requisitos estatuídos nos arts. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal, de maneira que não faz jus à concessão de saídas temporárias.

3. Agravo regimental não provido.(STJ- AgRg no HC 318.388/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

**RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL -**



LATROCÍNIO - PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA ESTUDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONCESSÃO SOMENTE PERMITIDA AOS APENADOS AO REGIME SEMIABERTO - RÉU QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. SAÍDA TEMPORÁRIA. PROVA MENSAL PARA REALIZAÇÃO DE CURSO SUPLETIVO. REGIME FECHADO. BENEFÍCIO DIRECIONADO APENAS AOS REEDUCANDOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE ETAPAS TENDENTES À READAPTAÇÃO DO APENADO. ANTECIPAÇÃO DA BENESSE QUE ENSEJARIA BURLA AO SISTEMA DE PROGRESSIVIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. O nosso sistema de execução é o da progressividade da pena, que se revela um processo paulatino de capacitação do preso para a convivência social, com etapas a serem cumpridas tendentes à readaptação, a reinserção do recluso na sociedade.
3. Malgrado seja louvável e deva ser estimulado o interesse pelos estudos, a antecipação de benesse direcionada apenas aos que cumprem pena em regime semiaberto ensejaria burla ao sistema da progressividade da pena, entremostrando-se, por ora, irregular e prematura.
4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 255978/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ªT, unânime, DJe 19/03/2014). (TJ-PR - SL: 12080932 PR 1208093-2 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1381 29/07/2014)

Por isso, não pode ser acolhido o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.  
É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator